

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Anterioridade da Lei

O princípio da legalidade se divide em: princípio da anterioridade e princípio da reserva legal.

Entende-se a **aplicação da lei penal no tempo** como as mudanças que ocorrem no código penal e na sua aplicação no decorrer do tempo, já que a sociedade muda, assim como o Congresso Nacional. Dessa forma, uma situação que não era crime pode passar a ser considerada crime, por exemplo.

Em regra, quando um crime é cometido, ele deve ser julgado pela lei penal vigente no momento, mas há exceções.

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Segundo o princípio da reserva legal, só é possível que ocorra a criação de crimes ou agravamento de penas se houver a previsão em Lei (ordinária ou complementar).

Mediante o **Art. 1º** do código penal, para que um crime ocorra, deve haver uma Lei preestabelecida.

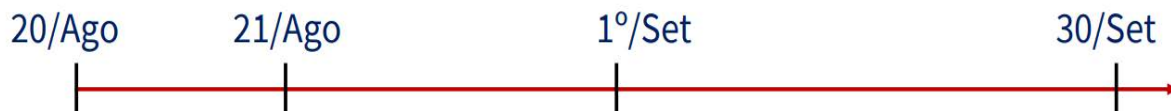


Imagine que alguém pratique uma conduta de dirigir fazendo uso de telefone celular no dia 4 de novembro. Dirigir ao celular não é considerado crime, portanto, caso a situação seja flagrada por um policial, por exemplo, ele aplicará apenas uma multa, pois foi praticada uma conduta que configura um ilícito de trânsito, não um ilícito penal.

Agora, suponha que no dia 5 de novembro surja uma lei nova que passe a criminalizar a conduta de dirigir ao celular. Essa lei irá dispor, por exemplo, que haverá pena de detenção de 15 dias a 1 mês por falar ao celular dirigindo. Essa nova lei poderia alcançar uma conduta que ocorreu no dia anterior? Não, só é possível aplicar a lei penal se ela for anterior ao fato criminoso. Nesse caso, essa lei só teria aplicação a partir do dia 5 de novembro.

Portanto, caso um sujeito cometa uma conduta em um dia, e no dia seguinte tal conduta seja tipificada como crime pelo código penal, ele não será condenado pela conduta, já que **a aplicação da lei depende da existência dela anteriormente à ocorrência do fato criminoso**.

O princípio da anterioridade é uma proteção para o cidadão contra um estado absoluto. Trata-se de um direito de 1ª geração.



Imagine agora, uma nova situação. No dia 20 de agosto, um condutor dirige falando ao celular e, no dia 21 de agosto, surge uma lei criminalizando dirigir falando ao celular, com pena de detenção de 15 dias a 1 mês. No entanto, essa nova lei possui um dispositivo que dispõe que a lei somente entrará em vigor depois de um mês. Nesse caso, 21 de setembro seria a data que a lei nova entraria em vigor. Agora, suponha que no dia 1º de setembro o condutor dirija fazendo uso de celular. Seria possível imputar essa nova lei ao fato ocorrido no dia 1º de setembro? Não, pois essa lei, apesar de ter sido publicada no dia 21 de agosto, só entra em vigor no dia 21 de setembro.

Nesse caso, há o que chamamos de ***vacatio legis***, o período no qual uma lei encontra-se publicada, mas ainda não está em vigência. Como ela não está em vigência, não será aplicada durante esse período.

O que importa para o direito penal não é a data de publicação da lei, mas sim a data que essa lei entra em vigor.

Lei Penal no Tempo

Em regra, aplica-se o conceito do ***tempus regit actum***, ou seja, a lei vigente é aplicada ao tempo da conduta ou ato criminoso (o tempo rege o ato).

Em casos excepcionais, e ***sempre em benefício do réu***, pode ocorrer a aplicação retroativa de leis que não estavam em vigência na época dos fatos – compreende-se a retroatividade da lei penal benéfica como o ***novatio legis in melius***.

Obs.: Só é possível aplicar uma lei que não se encontra vigente à época dos fatos, se ela for benéfica para o réu.

Retroatividade da Lei Penal Benéfica (*novatio legis in melius*)

A aplicação da retroatividade da lei penal benéfica é **obrigatória**. Portanto, se em determinado momento a pena por um crime for a reclusão de 8 a 10 anos, mas posteriormente ela for alterada por meio de uma lei para 4 a 6 anos, o indivíduo sujeito à pena **deverá ser julgado por meio da lei mais recente**, fazendo assim com que a lei atue de maneira retroativa.

Caso uma lei penal posterior implique uma pena mais forte do que a lei anterior, tal lei penal **não irá atuar de maneira retroativa**, assim **aplicando a lei revogada** aos fatos ocorridos durante o seu período de vigência.

Mediante o **Art. 5 da CF**, prevê-se que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Trata-se de um princípio constitucional, que se sobrepõe ao princípio do respeito da coisa julgada. Portanto, se já houver o trânsito em julgado, ainda assim, a Lei vai beneficiar.

Artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

A retroatividade da lei penal benéfica se manifesta de duas maneiras.

I – **Abolitio criminis**: Entende-se que o fato criminoso deixa de ser uma infração penal. Previsto no Art. 2 e Art. 107 do código penal, que constam que ninguém deverá ser punido por um fato que deixa de ser considerado crime por uma lei posterior. Em casos de *abolitio criminis*, a execução das penas e todos os seus efeitos penais devem cessar imediatamente;

Código Penal. **Art. 2º** – “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” Parágrafo único – (...)

Obs.: | Essa Lei posterior é chamada de *abolitio criminis*.

Exemplo: imagine um cidadão que foi preso pelo crime de furto. Se ele cumprisse integralmente a pena, seria posto em liberdade. Suponha agora, que, em liberdade, esse cidadão comete um novo crime. Nesse caso, ele seria reincidente. No entanto, se houvesse a *abolitio criminis*, ele seria posto em liberdade e se cometesse outro crime, ele não seria reincidente, e sim réu primário. Portanto, a *abolitio criminis* faz cessar a execução da pena e os efeitos penais.

ATENÇÃO

Na prova, é possível que o examinador afirme que a *abolitio criminis* faz cessar a execução da pena, bem como os efeitos penais e civis. Nesse caso, a afirmativa estaria errada, pois a *abolitio criminis* não faz cessar os efeitos civis e extrapenais, ela apenas incide sobre a esfera penal.

Exemplo: o indivíduo que estava preso por furto havia furtado mil reais de uma pessoa e, quando foi preso, já tinha gastado todo o dinheiro. Então, além de ele sofrer a pena pelo crime de furto, ele também foi condenado a restituir o dinheiro. Ainda que ocorra a *abolitio criminis* e ele seja posto em liberdade, terá que pagar o valor para a vítima.

Código Penal. **Art. 107.** “Extingue-se a punibilidade:

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;”

DIRETO DO CONCURSO

1. (CESPE/CEBRASPE/2023/TJ-DFT/JUIZ DE DIREITO) Mesmo que lei posterior deixe de considerar determinado fato como crime, não serão excluídos os efeitos penais de condenação feita com base na legislação outrora vigente.



Caso uma lei posterior desconsidere um fato como crime, os efeitos penais de sua condenação serão excluídos.

2. (CESPE/CEBRASPE/2012/TJ-PI/JUIZ DE DIREITO) A *abolitio criminis*, que possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, conduz à extinção dos efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória.



A *abolitio criminis* conduz apenas à extinção dos efeitos penais, e não abrange os efeitos extrapenais.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA

Quando uma lei é revogada por uma lei posterior, tal revogação pode acontecer de duas maneiras:



30m

- a) **Revogação formal:** ocorre quando o artigo é revogado por meio de lei posterior;
- b) **Revogação material:** ocorre quando a conduta em si que consta no artigo deixa de ser crime por meio de lei posterior. Exemplo: crime de adultério, que existia no código penal.

Quando um artigo é revogado pela revogação formal, a conduta que constava nele é transferida a outro tipo penal ou outra lei. Entende-se esse processo como a **continuidade típico-normativa**.

Princípio da continuidade normativa (continuidade típico-normativa)

- Alteração geográfica (topográfica) do tipo penal.

Obs.: | a conduta que estava no art. y, agora, será encontrada no art. x.

- O tipo penal é formalmente revogado, entretanto, a conduta descrita passa a ser disciplinada por outro tipo penal.

Ex. 1: atentado violento ao pudor (art. 214, CP). – revogado pela Lei n. 12.015/09. Trata-se do exemplo mais cobrado em prova. Antigamente, havia dois crimes: estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214). O artigo 214 foi revogado, mas a conduta passou a ser observada no artigo 213, no crime de estupro.

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

Ex. 2: crimes em licitações e contratos administrativos: Artigos 337-E a 337-P do CP. Antigamente, estavam previstos na Lei n. 8666, que foi revogada pela Lei n. 14133 e transferiu os crimes previstos na Lei n. 8666 para dentro do código penal brasileiro. Logo, nesse caso, não houve *abolitio criminis*, mas sim uma alteração geográfica, uma transferência.

DIRETO DO CONCURSO

- 3.** (CESPE/DELEGADO/PF/2018) Manoel praticou conduta tipificada como crime. Com a entrada em vigor de nova lei, esse tipo penal foi formalmente revogado, mas a conduta de Manoel foi inserida em outro tipo penal. Nessa situação, Manoel responderá pelo crime praticado, pois não ocorreu a *abolitio criminis* com a edição da nova lei.



35m



Como a conduta criminosa que Manoel praticou foi inserida em outro tipo penal ao invés de deixar de ser crime, não houve *abolitio criminis*, e Manoel responderá pelo crime que praticou.

GABARITO

1. E
2. E
3. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
